



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400272**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1088578-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos JORGE HENRIQUE DOS REIS GOMES e MARIA ARAÚJO DOS REIS GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.107

COMARCA: SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1088578-20.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDOS: JORGE HENRIQUE DOS REIS GOMES E MARIA ARAÚJO DOS REIS GOMES

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Juiz de Primeira Instância: Márcio Ferraz Nunes*

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação) – Imóvel urbano – Alteração da base de cálculo para que incida sobre o valor venal de referência do ITBI – Descabimento – Inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 55.002/2009, que modificou o RITCMD, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 46.655/2002 – Decreto que não pode definir base de cálculo diversa da lei – Ofensa ao princípio da legalidade – Precedentes.

ARBITRAMENTO – Possibilidade de revisão da base de cálculo do imposto por arbitramento, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/2000 e do artigo 148 do Código Tributário Nacional – Segurança concedida – Confirmação da sentença – Reexame necessário não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Henrique dos Reis Gomes e Maria Araújo dos Reis Gomes em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual alegam que buscaram o 21.º Tabelionato da Capital para formalizar o inventário e a partilha extrajudicial dos bens deixados por ocasião do falecimento de Henrique Gomes Neto. São o herdeiro e a viúva meeira do autor da

herança. Apresentada a minuta, foram informados de que, para conclusão do ato, deveria ser calculado e recolhido o ITCMD por intermédio do *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Porém, verificaram que os imóveis situados no Município de São Paulo devem usar o valor venal de referência como base de cálculo do tributo, o que a jurisprudência entende ser ilegal. O Decreto Estadual n.º 52.002/2009 extrapolou seus limites regulamentares ao adotar, para a base de cálculo, o valor venal de referência do ITBI, quando a Lei Estadual n.º 10.705/2000, que instituiu o tributo, alude apenas a valor venal. O Poder Executivo não pode, por decreto, alterar a base de cálculo de tributo, mas somente por lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. Requerem, inclusive em sede liminar, a autorização para o recolhimento do ITCMD utilizando, como base de cálculo, o valor venal de cada imóvel lançado pelo Município de São Paulo, para fins de cobrança de IPTU (alíquota de 4%), possibilitando a expedição de guia de recolhimento, a fim de que possam registrar a escritura de inventário e partilha extrajudicial, afastando a incidência do Decreto n.º 55.002/2009. Também pleiteiam que seja determinado que todos os custos e emolumentos incidentes para a lavratura das escrituras tomem por base o valor declarado nas operações, a saber, o valor venal para fins de IPTU, dada a inconstitucionalidade do valor venal de referência para qualquer fim (fls. 01/10).

A segurança foi concedida (fls. 103/105) para o fim de confirmar os efeitos da liminar, tornando-a definitiva, facultado ao Fisco, em procedimento administrativo de arbitramento, com observância do contraditório, verificar o valor de mercado dos imóveis.

Custas *ex lege*. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foram interpostos recursos voluntários (fls. 110).

É o relatório.

Os impetrantes, no presente *writ*, pretendem recolher o ITCMD utilizando, como base de cálculo, o valor venal de cada imóvel lançado pelo Município de São Paulo, para fins de cobrança de IPTU (alíquota de 4%), afastando a incidência do Decreto Estadual n.º 55.002/2009, a fim de que possam registrar a escritura de inventário e partilha extrajudicial.

A controvérsia dos autos cinge-se à correta base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento do ITCMD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos: o valor venal para o IPTU ou o valor de referência para o ITBI.

Consoante o comando jurídico do artigo 38 do Código Tributário Nacional, o ITCMD, tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal), tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual n.º 10.705/2000, que dispõe sobre a instituição do ITCMD, estabelece:

Artigo 9.º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1.º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13 – No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I – em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Todavia, o Decreto Estadual n.º 55.002/2009 introduziu alterações no RITCMD, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 46.655/2002, estabelecendo, no parágrafo único do artigo 1.º, *in verbis*:

Parágrafo único – Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 – rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo

interessado é incompatível com o de mercado;

2 – urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Observa-se, portanto, que a base de cálculo do referido tributo foi alterada por decreto e não por lei, o que não se admite. Isso porque, nos termos do artigo 97, inciso II e § 1.º, do Código Tributário Nacional, nenhum tributo será instituído, nem tampouco aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Desta feita, não há dúvidas de que o referido Decreto Estadual n.º 55.002/2009 desbordou de seus limites regulamentares, pois adotou o que denomina de “valor venal de referência do ITBI”, quando a Lei Estadual n.º 10.705/2000 alude apenas a “valor venal”. Logo, o aludido ato administrativo, sem sombra de dúvidas, afronta o princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, já decidiu esta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL, TAL COMO OCORRE COM O IPTU,

NÃO O VALOR DE REFERÊNCIA UTILIZADO NO ITBI. Pretensão de recolhimento do ITCMD incidente sobre transmissão *causa mortis* de bem imóvel urbano, adotando como base de cálculo o mesmo valor venal que é empregado no lançamento do IPTU. Admissibilidade. Deve ser afastada a utilização do “valor de referência”, que serve de base de cálculo do ITBI, como constante no Decreto Estadual n.º 55.002/2009. Base de cálculo de tributo que somente poderia ser alterada por meio de lei, conforme estabelece o artigo 97, inciso II, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Segurança concedida em primeiro grau. Sentença confirmada. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

(TJSP;                      Apelação/Remessa                      Necessária  
1010698-28.2021.8.26.0482; Relator (a): Souza Nery;  
Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro de  
Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do  
Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021);

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Lei Estadual n.º 10.705/00 e Decreto n.º 55.002/09 – Sistemática que delega a fixação prévia ao Poder Executivo – Afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN – Impossibilidade de criação ou majoração de tributos senão por lei – Possibilidade de arbitramento reconhecida, nos termos do art. 148 CTN, bem como art. 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Sentença que concedeu a segurança mantida. APELO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

(TJSP;                      Apelação/Remessa                      Necessária  
1017273-78.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda  
de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de  
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes  
– 11.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021);

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD  
– Direito de recolher o tributo utilizando como base de

cálculo o valor venal lançado para o IPTU – Possibilidade – Lei n.º 10.705/2000 que estabelece tal critério como piso, mas não regulamenta a forma de cálculo do mencionado “valor de mercado” – Decreto n.º 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto n.º 55.002/2009, que não tem o condão de majorar tributo, em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal – Sentença de concessão da segurança mantida – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

(TJSP;                      Apelação/Remessa                      Necessária  
1041993-12.2021.8.26.0053; Relator (a): Moreira de  
Carvalho; Órgão Julgador: 9.ª Câmara de Direito Público;  
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 15.ª Vara da  
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de  
Registro: 19/10/2021);

MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Base de cálculo de imóvel urbano - Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU, nos termos da Lei Estadual n.º 10.705/2000 - Admissibilidade - Decreto n.º 55.002/09 que excedeu seu poder regulamentar - Possibilidade de cobrança de eventual diferença através de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 148 CTN) - Precedentes TJSP - Sentença de concessão da ordem mantida - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos, com observação.

(TJSP;                      Apelação/Remessa                      Necessária  
1011622-39.2021.8.26.0482; Relator (a): J. M. Ribeiro de  
Paula; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público;  
Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública;  
Data do Julgamento: 11/10/2021; Data de Registro:  
11/10/2021).

Por outro lado, é possível a revisão da base de cálculo do imposto por meio de arbitramento, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/2000 e do artigo 148 do Código Tributário Nacional.



Nesse sentido, já decidiu esta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação/Reexame necessário. ITCMD. Ressalvando a possibilidade de revisão administrativa da base de cálculo do imposto por meio de arbitramento, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Lei Estadual 10705/2000, artigo 11, e Código Tributário Nacional, artigo 148, como já decidiu esta Corte. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos.

(Embargos de Declaração Cível 1021701-69.2022.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 13.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. Verificada omissão no v. acórdão quanto à possibilidade de procedimento administrativo que apure o valor venal do imóvel por meio de arbitramento para fins de ITCMD. Possibilidade legalmente prevista no artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.105/00. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Integração do v. acórdão embargado, para este fim, dando-se parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da FESP. EMBARGOS ACOLHIDOS, com observação.

(Embargos de Declaração Cível 1065203-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao reexame



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

...